

LEI Nº 1725 DE 27 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS EM ÁREAS URBANAS, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas em áreas urbanas pelo Município de Sobral, nos termos definidos nesta Lei, observada a legislação específica, em especial o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Parágrafo único. O programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas em áreas desapropriadas deverá estar em consonância com a política habitacional desenvolvida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou misto avaliados, por órgão do executivo municipal designado, em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno, as edificações e as benfeitorias, a Administração Pública Municipal deverá assim proceder:

I. Quando o proprietário for devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo, através de financiamento, em local definido pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos;

II. Em relação àquele que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que tenha posse contínua e moradia, devidamente comprovada, desde 31 de janeiro de 2013, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo, através de financiamento, em local definido pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos.

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Município de Sobral, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual firmado entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

Art. 3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para tanto o terreno, as edificações e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente a uma unidade residencial a ser viabilizada pelo Poder Executivo, através de financiamento, em local definido pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, cabendo

ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art. 4º Em caso de espólio, caberá aos herdeiros apresentar inventário, judicial ou extrajudicial, ou a partilha dos bens. Caso os interessados não disponham de meios para cumprir essas condições, o Município de Sobral poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dado a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 5º O proprietário devidamente regularizado que não morar no imóvel receberá apenas a indenização em dinheiro correspondente a avaliação de seu imóvel, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias.

Art. 6º O inquilino ou o simples ocupante, desde que resida, há, pelo menos, 12 (doze) meses contínuos, anteriores à publicação desta Lei, em parte de imóvel considerada como parte autônoma, receberá exclusivamente uma unidade residencial, através de financiamento, cabendo ao inquilino ou ocupante beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art. 7º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social.

Art. 8º Os detentores de imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para tanto o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, poderão ser beneficiados com o auxílio mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por um período de até 06 (seis) meses.

Art. 9º Os beneficiários do disposto nesta Lei deverão atender às regras da instituição financiadora, assim como da Política de Habitação do Município de Sobral.

§1º No caso de retomada dos imóveis pela financiadora, deve o Município de Sobral ficar desobrigado do pagamento das respectivas prestações.

§2º No caso de anistia aos beneficiários do Programa disciplinado por esta Lei pela instituição financiadora, deve o Município de Sobral ficar liberado das prestações a seu encargo.

Art. 10. Para ser beneficiário de unidade habitacional na forma prevista nesta Lei, em qualquer de suas hipóteses, é condição a concordância formal do desapropriado.

Parágrafo único. Em não havendo a concordância formal prevista neste artigo, será devida exclusivamente a indenização em dinheiro.

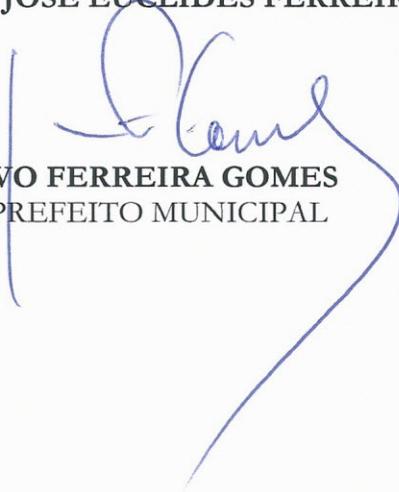
Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá definir os procedimentos a serem observados por todas as unidades da Administração Municipal para a desapropriação de bens por utilidade, necessidade ou interesse público.

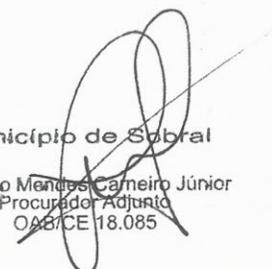
Art. 12. As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Sobral, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes para as mudanças decorrentes desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de março de 2018.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085